

PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE DO TRABALHADOR

**II FÓRUM NACIONAL DAS CÂMARAS
TÉCNICAS DE MEDICINA DO TRABALHO**

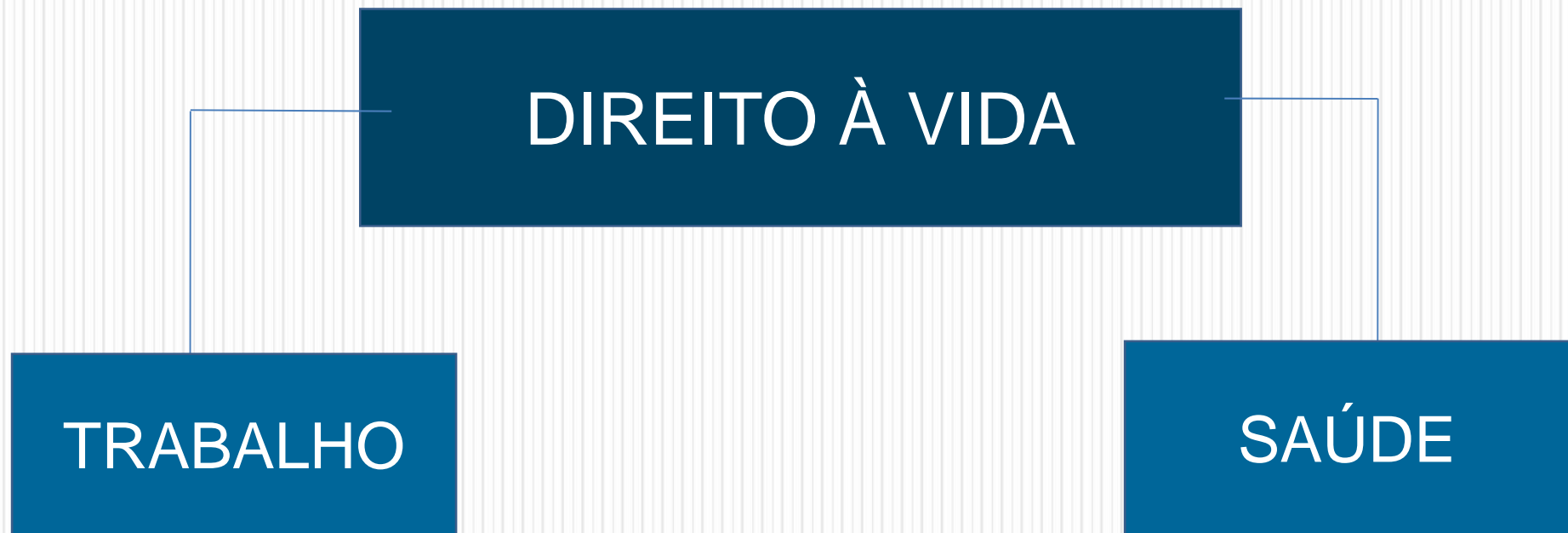
EVENTO CFM - CREMEPE – RECIFE – 23.11.2012

Expositor: Des. Sebastião Geraldo de Oliveira

PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE DO TRABALHADOR

- O fenômeno da proteção jurídica
- Proteção jurídica à saúde
- Proteção jurídica à saúde do trabalhador
- Finalidade da ciência jurídica

PILARES DO DIREITO À VIDA



EVOLUÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR NO **MUNDO**

**QUALIDADE DE VIDA DO
TRABALHADOR**
(Início por volta de 1985)

SAÚDE DO TRABALHADOR
(Início por volta de 1970)

SAÚDE OCUPACIONAL
(Início por volta de 1950)

MEDICINA DO TRABALHO
(Início por volta de 1830)

GERAÇÕES DO DIREITO

**3ª GERAÇÃO: ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

2ª GERAÇÃO: ESTADO SOCIAL

1ª GERAÇÃO: ESTADO DE DIREITO

DIMENSÃO MUNDIAL DOS ACIDENTES DO TRABALHO

- Anualmente no mundo:
 - 317 milhões de acidentes
 - 2,34 milhões de óbitos
- A cada dia morrem mais de 6.400 trabalhadores no mundo por acidente do trabalho ou doença ocupacional.
- Custa mais de 4% do PIB mundial

ACIDENTES DO TRABALHO NO BRASIL – DADOS OFICIAIS

ANOS	TOTAL DE ACIDENTES	ACIDENTES TÍPICOS	ACIDENTES TRAJETO	DOENÇAS	MORTES
1975	1.916.187	1.869.689	44.307	2.191	4.001
1985	1.077.861	1.010.340	63.515	4.006	4.384
1995	424.137	374.700	28.791	20.646	3.967
2005	499.680	398.613	67.971	33.096	2.766
2009	534.248	424.498	90.180	19.570	2.560
2010	529.793	417.295	95.321	17.177	2.753
2011	538.480	423.167	100.230	15.083	2.844
2009	Acidentes com CAT emitida: 534.248		Acidentes sem CAT emitida: 199.117		733.365
2010	Acidentes com CAT emitida: 529.793		Acidentes sem CAT emitida: 179.681		709.474
2011	Acidentes com CAT emitida: 538.480		Acidentes sem CAT emitida: 172.684		711.164

Efeitos do enquadramento como acidente do trabalho	Benefício Previdenciário	Benefício Acidentário
1. Estabilidade provisória	Não	Sim
2. Depósito do FGTS no período do afastamento	Não	Sim
3. Dispensa de carência para auferir alguns benefícios do INSS	Não	Sim
4. Majoração do S.A.T	Não	Sim
5. Efeitos criminais	Não	Sim
6. Passível de multas da CLT	Não	Sim
7. Ação Regressiva do INSS	Não	Sim
8. Pode caber reparação dos danos por parte do empregador	Não	Sim

EXCLUÍDOS DO MUNDO DO TRABALHO NO BRASIL POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL

ANO	INVALIDEZ TEMPORÁRIA: + DE 15 DIAS	INVALIDEZ PERMANENTE	MORTES	SOMA	EXCLUÍDOS POR DIA
2006	149.944	9.203	2.798	12.001	33
2008	335.609	13.096	2.817	15.913	44
2009	325.027	14.605	2.560	17.165	47
2010	309.827	15.942	2.753	18.695	51
2011	301.945	14.811	2.884	17.695	49

REAÇÕES INTERNACIONAIS

- Dia mundial sobre SST – 28 de abril
- Cifras alarmantes, medidas emergenciais
- Uma estratégia global de ação integrada
- Ações: promoção, sensibilização e mobilização
- Convenção da OIT 187 adotada em 2006

CONVENÇÃO 187 DA OIT – APROVADA EM 2006 - MARCO PROMOCIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Política Nacional de SST	Sistema Nacional de SST	Programa Nacional de SST
<ul style="list-style-type: none">• Desenvolver cultura de prevenção• Avaliar riscos e perigos• Combater riscos e perigos na sua origem	<ul style="list-style-type: none">• Infraestrutura de apoio• Elaboração de leis e normas de SST• Designar autoridade responsável• Criar mecanismo de apoio às micro e pequenas empresas	<ul style="list-style-type: none">• Estabelecer objetivos a serem atingidos em determinado prazo• Eleger prioridades e meios de ação• Deve ser colocado em prática pelas altas autoridades do País

PLANO DE AÇÃO MUNDIAL DA OMS 2008–2017

- **60ª ASSEMBLÉIA MUNDIAL DA SAÚDE: 23.05.2007**
- Foi aprovado o “Plano de ação mundial sobre saúde dos trabalhadores 2008–2017”.
- Os Estados-Membros deverão desenvolver, em colaboração com os trabalhadores, empregadores e suas organizações, o plano de ação global para a saúde dos trabalhadores e estabelecer mecanismos e enquadramento legal adequados para implementação, monitoramento e avaliação;
- Os Estados-Membros deverão desenvolver estratégias nacionais para a prevenção de lesões e doenças ocupacionais , tendo em conta as prioridades dos países e em coordenação com as campanhas globais da OMS.

DIRETRIZES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

- **Fundamentos da República:**
- Art. 1º: III - a dignidade da pessoa humana;
 - *A dignidade da pessoa humana é a base da República ou núcleo dos direitos fundamentais. Conforme diz Canotilho, o intérprete assume a tarefa de densificar os princípios constitucionais.*
- **Objetivos fundamentais da República:**
- Art. 3º: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

DIRETRIZES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

- **Encíclica *Caritas in veritate* de 2009, do Papa Bento XVI:**

“Queria recordar a todos, sobretudo aos governantes que estão empenhados a dar um perfil renovado aos sistemas econômicos e sociais do mundo, que o primeiro capital a preservar e valorizar é o homem, a pessoa, na sua integridade: com efeito, o homem é o protagonista, o centro e o fim de toda a vida econômico-social”.

DIRETRIZES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

- **Direitos dos trabalhadores:**
- Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
 - *XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*
- **Princípio do risco mínimo regressivo ...**

DIRETRIZES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

- **Art. 200 da Constituição Federal:** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
 - II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
 - VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

DIRETRIZES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

- **Art. 225 da Constituição Federal:** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia **qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

DEVERES DA EMPRESA

- **CLT – Art. 157 - Cabe às empresas:**
 - I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
 - II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
 - III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (...).
- **Lei n. 8.213/91: Artigo 19:**
 - § 1º: A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador; (...)
 - § 3º: É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação à executar e do produto a manipular.

LEGISLAÇÃO SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR NO BRASIL

- A Lei 6.514/77 optou pela delegação normativa, reduzindo o Capítulo V do Título II da CLT de 70 para 48 artigos (154 a 201), quando foram revogados os arts. 202 a 223.
- As NR's da Portaria MTb 3.214/78 têm *status* equivalente à lei ordinária, por delegação normativa expressa, dentro da tendência atual de deslegalização das matérias de marcante conteúdo técnico.
- Há 20 delegações específicas no referido Capítulo V : arts. 155, 162, 163, 168, 169, 174, 175, 178, 179, 182, 186, 187, 188, 190, 192, 193, 194, 195, 196 e 198.

VISÃO TRADICIONAL

- **Risco monetizado:**
Adicionais

- **Amparo das vítimas:**
Infortunística

- **Proteger o trabalho:**
Direito do trabalho

PROPOSTA ATUAL

- ***Risco eliminado:***
Ambiente saudável

- ***Foco na prevenção:***
Saúde do trabalhador

Proteger o trabalhador:
Direito ambiental do trabalho

CONVENÇÃO 155 DA OIT – Decreto 1.254/94

- **Art. 4 - 1.** Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
- **Art. 14** - Medidas deverão ser adotadas no sentido de promover, de maneira conforme à prática e às condições nacionais, a inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os níveis de ensino e de treinamento, incluídos aqueles do ensino superior técnico, médico e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento de todos os trabalhadores.

GESTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SST

Portaria – Data	Objetivo
1. Portaria Interministerial 18 de 9.11.1993	Criou o Grupo Executivo Interinstitucional de Saúde do Trabalhador - GEISAT
2. Portaria Interministerial 7 de 25.07.1997	Instituiu o GEISAT permanente
3. Portaria Interministerial 800 de 3.05.2005	Publicou primeiro esboço para implantação da PNSST
4. Portaria Interministerial 152 de 13.05.2008	Instituiu Comissão Tripartite de SST

POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- **DECRETO Nº 7.602, DE 7 DE
NOVEMBRO DE 2011.**
 - **Dispõe sobre a Política Nacional de
Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.**

OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE SST

I - A Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST tem por objetivos:

- . a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e

- . a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho;

VOCÁBULO	ETIMOLOGIA	SIGNIFICADO
Proteção	<i>Pro tegere (A frente + cobrir)</i>	Cobrir, abrigar, defesa de um agente exterior
Precaução	<i>Pre cavere (Tomar cuidado)</i>	Cuidados antecipados, acautelar-se
Prevenção	<i>Pre ver (Ver antes)</i>	Antecipar-se; preparação antecipada de algo
Promoção	<i>Pro movere (Para frente + mover)</i>	Pôr em execução; dar impulso a

- **LEI Nº 12.645, DE 16 DE MAIO DE 2012**

Institui o Dia Nacional de Segurança e de Saúde nas Escolas.

- **Art. 1º** Esta Lei institui um dia dedicado à segurança e à saúde nas escolas.
- **Art. 2º** É instituído o dia 10 de outubro como o Dia Nacional de Segurança e de Saúde nas Escolas.
 - **Parágrafo único.** Na data de que trata este artigo, as entidades governamentais e não governamentais poderão, em parceria com as secretarias municipais e estaduais, desenvolver atividades como:
 - I - palestras;
 - II - concursos de frase ou redação;
 - III - eleição de cipeiro escolar;
 - IV - visitas em empresas.
- **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - MEC

- **CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**
- **RESOLUÇÃO Nº 6, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012**
- Art. 14. Os currículos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem proporcionar aos estudantes:
 - VI - fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - MEC

- **RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 2012**
 - *Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.*
- **Art. 17.** Considerando os saberes e os valores da sustentabilidade, a diversidade de manifestações da vida, os princípios e os objetivos estabelecidos, o **planejamento curricular** e a gestão da instituição de ensino devem: (...)
- **II - contribuir para:**
 - **e)** a valorização dos conhecimentos referentes à saúde ambiental, **inclusive no meio ambiente de trabalho**, com ênfase na promoção da saúde para melhoria da qualidade de vida;

JUSTIÇA DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR – ETAPAS EVOLUTIVAS

ETAPA	ÉPOCA	ATUAÇÃO
3. Justiça do Trabalho Saudável	A partir de 2012	<ul style="list-style-type: none">• Tutelas preventivas• Promoção da saúde do trabalhador
2. Justiça do Trabalho	De 2005 a 2012	<ul style="list-style-type: none">• Indenização dos danos• Trabalho que dignifica, também danifica
1. Justiça do Emprego	Até 2004	<ul style="list-style-type: none">• Pagamento de adicionais• Risco monetizado

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA GP-CGJT Nº 1, DE 03 DE MAIO DE 2011

- O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, (...) RESOLVEM:
- **RECOMENDAR** aos Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Juízes do Trabalho que confiram prioridade à tramitação e ao julgamento das reclamações trabalhistas que envolvam acidente de trabalho.

Brasília, 3 de maio de 2011.

Ministro João Oreste Dalazen - Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Antônio Barros Levenhagen -
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO 96 DO CSJT – 23.03.2012

- Art. 1º **É institucionalizado o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Programa Trabalho Seguro - no âmbito da Justiça do Trabalho**, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações voltadas à promoção da saúde do trabalhador, à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST, nos termos desta Resolução.
- Art. 5º **É criado o Portal do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - Portal do Trabalho Seguro -**, a ser mantido e atualizado no sítio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (internet), como instrumento de divulgação e propagação do Programa e das ações a ele vinculadas, com os seguintes conteúdos, entre outros: (...)
 - § 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão nos seus sítios da internet link permanente de acesso ao Portal do Trabalho Seguro.

RESOLUÇÃO 96 DO CSJT – 23.03.2012

Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho indicarão à Presidência do CSJT 2 (dois) magistrados para atuarem como gestores regionais do Programa no âmbito da sua atuação, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos seus objetivos:

- I – estimular, coordenar e implementar as ações de prevenção de acidentes de trabalho, em colaboração com as instituições parceiras regionais;
- II – atuar na interlocução com os Gestores Nacionais, relatando as ações desenvolvidas, dificuldades encontradas e resultados alcançados;
- III – promover e coordenar ações educativas voltadas a empregados, empregadores, estudantes, sindicatos, escolas e demais entidades públicas e privadas no propósito de fomentar a cultura de prevenção de acidentes por meio da educação;
- IV – divulgar e distribuir os materiais produzidos e recomendados pelo Programa;
- V – acompanhar o cumprimento dos planos de ação, metas, recomendações, resoluções e compromissos relativos ao Programa.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão as medidas necessárias para proporcionar aos Gestores Regionais condições adequadas ao desempenho das atribuições previstas neste artigo.

Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho



TRABALHO SEGURO

O Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho é uma iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em parceria com instituições públicas e privadas. Visa à formação e à execução de campanhas e ações educativas voltadas à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. Seu objetivo principal é reverter a tendência de crescimento do número de acidentes de trabalho no Brasil.

Participe: www.tst.jus.br/trabalhoseguro

Realização



Apoio:

PRESSUPOSTOS DA INDENIZAÇÃO POR RC

1 – DANO	2 – NEXO CAUSAL	3 – CULPA
<ul style="list-style-type: none">• Material• Moral• Estético• Qualquer prejuízo	<ul style="list-style-type: none">• O evento causador do dano• Relação com o trabalho• Admite concausas	<ul style="list-style-type: none">• Violação legal• Convencional• Normativa• Dever geral de cautela

1 + 2 = Responsabilidade objetiva (Não exige culpa)

1 + 2 + 3 = Responsabilidade subjetiva (Exige culpa)

RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA N. 1.488/98.

- Art. 2º. Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:
 - I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação denexo causal;
 - II - o estudo do local de trabalho;
 - III- o estudo da organização do trabalho;
 - IV- os dados epidemiológicos;

RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA N. 1.488/98.

- V - a literatura atualizada;
- VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;
- VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;
- VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;
- IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

SÍNTESE DAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DOS DANOS À SAÚDE DO TRABALHADOR

Danos Materiais

- Danos emergentes: prejuízo imediato
- Lucros cessantes: o valor mensal que a vítima deixará de ganhar

Perda de uma chance

- Indeniza-se na probabilidade da chance perdida, conforme apurado na instrução.

Danos Morais

- Arbitrado pelo juiz, com dupla função: punitiva/pedagógica e compensatória

Danos Estéticos

- Acumula-se a indenização dos danos estéticos e moral – Súmula 387/STJ

- MUITO OBRIGADO
- *SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA*